

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 2º, nº 1, j)

Assunto: Serviços de construção civil – execução de serviços de assentamento de portas, guarnições, rodapés, prateleiras e montagem de um telheiro

Processo: A100 2007761 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 10-03-2008

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de parecer vinculativo formulado pelo sujeito passivo **A**, presta-se a seguinte informação:

1. O sujeito passivo acima referido, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal trimestral, exercício da actividade de contabilidade, vem expor e solicitar o seguinte:

1.1 Um cliente seu, **B**, sujeito passivo de IVA enquadrado no regime normal trimestral, exercendo a actividade de carpintaria, foi contratado para executar serviços de assentamento de portas, guarnições, rodapés, prateleiras e montagem de um telheiro.

1.2 A empresa que o contratou, adquirente dos serviços exerce a actividade de serração de madeiras, tendo os serviços sido executados numa obra de construção civil.

1.3 A obra encontra-se a ser executada por um empreiteiro, que contratou a empresa de serração de madeiras para efectuar os referidos serviços, tendo esta serração de madeiras, por sua vez, subcontratado o contribuinte **B**, empresário em nome individual, para os fazer.

1.4 Este sujeito passivo, quando facturou os serviços prestados à empresa de serração de madeiras, liquidou o IVA à taxa legal em vigor, mas a referida empresa de serração de madeiras devolveu as facturas, alegando que, por se tratar de serviços de construção civil, se deverá aplicar a regra da inversão do sujeito passivo, pelo que não deverá ser liquidado qualquer IVA nas facturas.

1.5 A exponente entende, no entanto, que as facturas emitidas pelo seu cliente **B** não se referem a qualquer obra de construção civil, apenas se referem aos *trabalhos executados* (assentamento de portas, guarnições, rodapés, prateleiras e montagem de um telheiro).

1.6 Também entende que a referida regra da inversão não se deve aplicar porque o adquirente dos serviços não exerce nenhuma actividade de construção civil.

1.7 Por estes factos, e face ao disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, questiona se este entendimento está correcto, e, deste modo, no devem ser alteradas as facturas já emitidas, ou, pelo contrário, se deve aplicar a regra da inversão do sujeito passivo a estas facturas.

2. De acordo com a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA (aditada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro), são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede, estabelecimento estável ou

domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

3. Nos termos do Ofício-Circulado n.º 30.101, de 2007.05.24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2, para que haja Inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;

b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. Refere, ainda, o ponto 1.4 do mesmo Ofício-Circulado que sempre que, no âmbito de uma obra, o prestador factura serviços de construção propriamente dita ou quaisquer outros com ela relacionados e necessários à sua realização, (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de guas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projectistas ou de arquitectura, etc.), bem como materiais ou outros bens, entende-se que o valor global de factura, independentemente de haver ou não discriminação dos vários itens e da facturação ser conjunta ou separada, é abrangido pela regra de inversão de sujeito passivo.

Contudo, a facturação de serviços, ao prestador dos serviços de construção, tais como os indicados e que isoladamente não relevam do conceito de serviços de construção (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de guas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projectistas ou de arquitectura, etc.) ou de meros fornecimento de materiais ou de outros bens, não é abrangida pelas normas de inversão, cabendo ao prestador dos referidos serviços ou ao transmitente dos bens a normal liquidação do IVA que se mostre devido.

5. Refere, ainda, o mesmo Ofício, no seu ponto 1.5 que a mera transmissão de bens (sem instalação ou montagem por parte ou por conta de quem os forneceu) não releva para efeitos da regra de inversão (ponto 1.5.1).

A entrega de bens, com montagem ou instalação na obra, considera-se abrangida pela regra de inversão, desde que se trate de entregas no âmbito de trabalhos contemplados pela Portaria 19/2004, de 10 de Janeiro, independentemente do fornecedor ser ou não obrigado a possuir alvará ou título de registo nos termos do DL 12/2004, de 9 de Janeiro (ponto 1.5.2).

Excluem-se da regra de inversão os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis, isto é, bens que não estejam ligados materialmente ao bem imóvel com carácter de permanência (ponto 1.5.3).

6. Deste modo, os serviços prestados pelo sujeito passivo **B**, designadamente assentamento de portas, guarnições, rodapés, prateleiras e montagem de um telheiro, encontram-se abrangidos pelo referido ponto 1.5.2 do Ofício-Circulado n.º 30.101, pelo que, se o adquirente dos serviços for um sujeito passivo, que pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, encontram-se abrangidos pela regra da inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

7. A actividade desenvolvida pelo adquirente dos serviços não é relevante para a aplicação da referida regra, mas sim o seu enquadramento perante o

IVA, que, no caso em apreço, e dada a actividade desenvolvida serração de madeira — terá de ser um sujeito passivo enquadrado no regime normal, que pratica operações que conferem direito à dedução do imposto.

8. Por isso, as facturas emitidas pelo prestador de serviços, o empresário em nome individual B, referentes aos serviços descritos nesta informação, não devem liquidar qualquer importância de IVA, devendo conter a expressão “IVA devido pelo adquirente”, nos termos do n.º 13 do artigo 35.º (actual artigo 36.º) do CIVA.